



PROCESSO Nº : 21.048-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTORES : SR. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
SR. PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATORA : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 210/2015

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em:

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

02. Tratam os autos do ato de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** promovida pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, Ananias Martins de Souza Filho, também, Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis e Percival Santos Muniz, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com



objetivo de apurar eventuais irregularidades atinentes à não observância de dispositivos legais e constitucionais voltados à gestão de pessoal.

03. O Conselheiro Relator, à época, concedeu por meio dos Ofícios n.º 1440, 1441 e 1442/2015/GAB-SR, a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação defensiva, em razão de pedido anteriormente formulado por aquela Relatoria, conforme Relatório Técnico tombado no doc. dig. n.º 166681/2015.

04. Após manifestação defensiva em face do Relatório Preliminar, colacionada no Malote Digital tombado no doc. Dig. n.º 178909/2015, foi exarado Despacho pelo Exmo. Conselheiro Relator (vide doc. dig. n.º 202904/2015), determinando a vinda dos autos ao Ministério Público de Contas, para Parecer.

05. **Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.**

06. Na medida em que se apresenta, este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo.

07. Ocorre que, consoante pedido feito pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, impende seja requisitada a documentação comprobatória dos pagamentos de décimo terceiro/gratificação natalina e de férias de cada contratado temporariamente identificado no relatório técnico inicial, documento: 166681-2015 (item 3.3.1), informando, caso a caso, os respectivos períodos de competência, conforme detalhado no item 4 do relatório de defesa (Considerações Finais), tendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dessas informações.

08. Temos, portanto, que a medida de direito válida, até com fins de resguardar a legalidade e efetividade do presente Processo, é REQUISIÇÃO dos documentos retromencionados, a fim de que seja possível galgar a verdade materiais dos fatos, primado da transparência constitucionalmente estatuída.



09. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) seja **requisitada**, pelo Nobre Conselheiro Relator, a documentação comprobatória dos pagamentos de décimo terceiro/gratificação natalina e de férias de cada contratado temporariamente identificado no relatório técnico inicial, documento: 166681-2015, (item 3.3.1), informando, caso a caso, os respectivos períodos de competência, conforme detalhado no item 4 do relatório de defesa (Considerações Finais), tendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dessas informações;

b) após, sugere-se ao Nobre Conselheiro Relator que **decrete** a revelia do Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito Municipal de Rondonópolis e do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, considerando que ambos não apresentaram suas defesas e que não há, nos autos, julgamento neste sentido;

c) por fim, **retornem** os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para emissão de novo Relatório de Defesa e, por fim, a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de Novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.